



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.516
de 22 / 03 / 90

Processo n.º 17.382 .

VETO	PARCIAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL em 25/04/90	
<i>Almanfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 26 de março de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 5.002

Autoria: NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para determinar fixação de postes de sinalização junto às divisas dos imóveis.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

11104 190



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS RESPECTIVAS COMISSÕES:
CJR, CEFO, COSP e CIT
[Signature]
Presidente
29/08/89

17382 6089 81730

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
02/03/90

PROJETO DE LEI 5.002

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para determinar fixação de postes de sinalização junto às divisões dos imóveis.

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 6.1.1.01. (...)

"Parágrafo único. Os postes usados para tais fins, com as hastes ou suportes necessários, serão fixados junto às divisas, muros ou paredes dos imóveis."

Art. 2º Os postes atualmente existentes em desacordo com esta lei serão reposicionados no prazo de 180 dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29.08.89

[Signature]
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


*



PL 5.002 , fls. 2

Justificativa

Calçadas estreitas, precárias, acanhadas, são comuns no meio urbano de Jundiá, e agravam o problema os postes de sinalização viária nelas existentes, que, muitas vezes mal posicionados, mais embaraçam o fluxo de pedestres - motivo pelo qual aqui preconizo medida a tal respeito.


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

PUBLICADO
em 01 / 09 / 89 *JP*

*

az

215 x 315 mm

TÍTULO 6
DOS DIREITOS E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO 6.1.
PRAÇAS, AVENIDAS E RUAS

CAPÍTULO 6.1.1. - Emplacamento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 - A Prefeitura colocará em todas as ruas da municipalidade placas indicativas da denominação oficial das ruas e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradouros públicos.

Artigo 6.1.1.02 - Aquêles que executarem obras junto à via pública são obrigados, enquanto durar a construção a fixar em lugar bem visível nos andaimes as placas da nomenclatura das ruas, quando fiquem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 - É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 - Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas, só serão permitidas inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO 6.1.2 - Numeração Predial

Artigo 6.1.2.01 - A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de números que representem a distancia em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo único - Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenha número pares e o lado esquerdo, números ímpares.

Artigo 6.1.2.02 - Nas habitações coletivas, além do número oficial, os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões para identificá-las.

Artigo 6.1.2.03 - É proibido alterar ou remover as placas de numeração predial.

CAPÍTULO 6.1.3 - Arborização de ruas.

Artigo 6.1.3.01 - Compete à Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas.

Artigo 6.1.3.02 - É expressamente proibida a utilização das árvores das vias e logradouros públicos, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Allan Fedi
Diretor Legislativo

31 10 8 187

PROJETO DE LEI nº 5.002PROC. nº 17.382

De autoria do Nobre Edil NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, o presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o Código de Obras e Urbanismo, para determinar fixação de postes de sinalização junto às divisas dos imóveis.

A proposição vem justificada às fls. 03 e instruída com o documento de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

1. A matéria, por simetria e exclusão das iniciativas privativas do Sr. Alcaide previstas no artigo 61 da Constituição Federal, é daquelas que o Poder Legislativo pode propor, atuando em conjunto com a Administração.

O presente projeto de lei, no que tange ao artigo 1º é legal quanto à iniciativa e à competência. Contudo, em seu artigo 2º, fatalmente ocorrerá aumento de despesa, isto porque, a remoção e alteração dos locais onde hoje encontram-se lançadas as sinalizações municipais encorrerão à despesas supervenientes, o que tornará ilegal a proposição quanto à iniciativa, a eivar de vício sua tramitação.

Desta forma, aconselha este Órgão Técnico **emenda modificativa**, no sentido de que os postes atualmente existentes em desacordo com esta Lei, sejam reposicionados em conformidade com a oportunidade e a conveniência da Administração, forma pela qual, entendemos, s.m.j., sanará a ilegalidade apontada e propiciará a regular tramitação do processo por esta Casa de Leis.

2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque seu mister é alterar uma Lei local (Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965).

3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; a Comissão de Obras e Serviços Públicos; e, a Comissão de Transportes e Trânsito.



(Parecer C.J. nº 412 - fls. 02)

4. Quorum: Dependerã do voto favorãvel da maioria ab
soluta dos membros da Câmara, por força do artigo 19, § 2º, nº 2 da Lei Orgãni
ca dos Municípios.

S. m. j.

É o parecer.

Jundiã, 04 de setembro de 1989.


Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO,
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

05/09/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Haddad

para relatar no prazo de 07 dias.

o. e. c. ad. l. c.
Presidente

05/09/89



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.382

PROJETO DE LEI Nº 5.002, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para determinar fixação de postes de sinalização junto às divisas dos imóveis.

PARECER Nº 4.200

A propositura pretende alterar o Código de Obras e Urbanismo, para determinar fixação de postes de sinalização junto às divisas dos imóveis.

A propositura é de competência legislativa, sendo legal quanto à iniciativa e à competência.


Contudo, como bem acentua a Consultoria Jurídica da Casa em seu parecer 412, o art. 2º acarretará aumento da despesa, com o reposicionamento dos postes de sinalização.

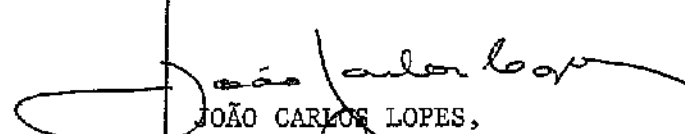
Assim, a fim de sanar o vício apontado, apresento emenda modificativa, a fim de que o texto fique inteiramente em conformidade com o ordenamento jurídico.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 12.09.89

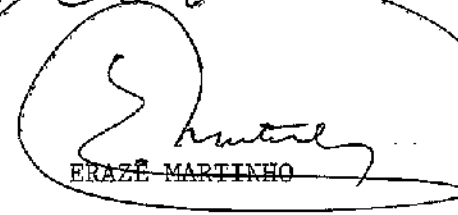
APROVADO EM 12.09.89.


MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

*
ARIOVALDO ALVES


ARIO CASTRO NUNES FILHO

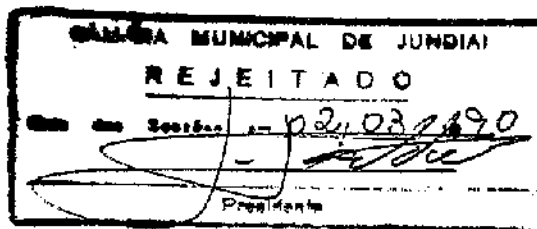

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.382

PROJETO DE LEI Nº 5.002, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para determinar fixação de postes de sinalização junto às divisas dos imóveis.



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.002

Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º Os postes atualmente existentes em desacordo com esta lei serão reposicionados em conformidade com a oportunidade e a conveniência da Administração."

Sala das Comissões, 12.09.89

[Signature]
MIGUEL MOURADDA HADDAD,
Relator.

[Signature]
ARI CASTRO NUVES FILHO

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Resação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

P. Marfedi
Diretor Legislativo.

14 / 09 / 89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

26 / 09 / 89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.382

PROJETO DE LEI Nº 5.002, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para determinar fixação de postes de sinalização junto às divisas dos imóveis.

PARECER Nº 4.257

Pretende este projeto alterar o Código de Obras e Urbanismo, para determinar fixação de postes de sinalização junto às divisas dos imóveis.

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, entendemos que fatalmente haverá despesas para os cofres públicos, mesmo com a emenda nº 1 juntada aos autos. No entanto, a mudança é necessária e conveniente, principalmente por Jundiá ser uma cidade que possui calçadas muito estreitas, principalmente no centro da cidade.

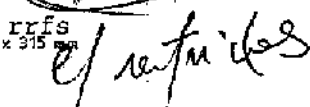
Nosso parecer, portanto, é pela tramitação da matéria.

Voto favorável.

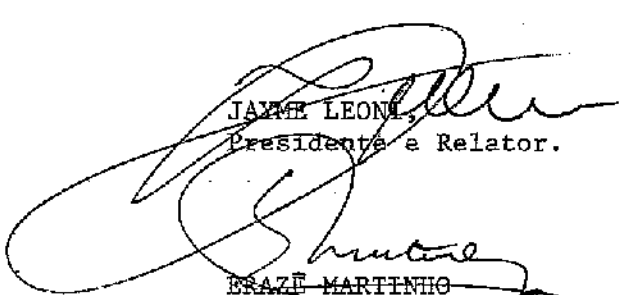
APROVADO EM 03.10.89.

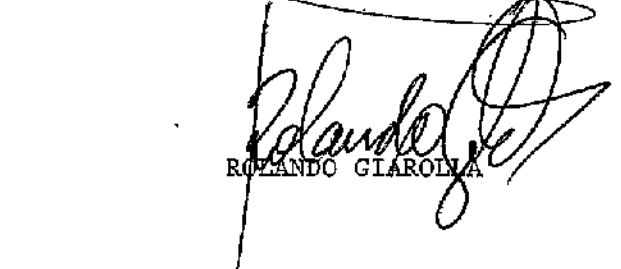
Sala das Comissões, 03.10.89


ARIOVALDO ALVES

*

FELISBERTO NEGRI NETO

rrfs
215 x 315 mm


JAIME LEON,
Presidente e Relator.


BRAZÃO MARTINHO


ROLANDO GIROLINA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William Fredi
Diretor Legislativo.

05 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. *Arroco*

para relatar no prazo de 07 dias.

Arroco
Presidente

10 / 10 / 89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.382

PROJETO DE LEI Nº 5.002, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para determinar fixação de postes de sinalização junto às divisas dos imóveis.

PARECER Nº 4.329

As calçadas da cidade são muito estreitas e precárias, o que é agravado pela presença de postes de sinalização nelas existentes.

Este projeto pretende estabelecer que os postes de sinalização sejam fixados junto às divisas dos imóveis, a fim de facilitar o fluxo de pedestres.

Altamente oportuna, portanto, a apresentação desta propositura, porquanto estabelece medida que procura amenizar o problema enfrentado no dia-a-dia pela população.

Voto favorável.

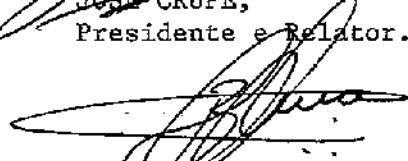
Sala das Comissões, 17.10.89

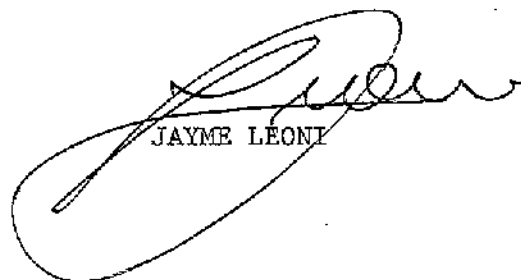
APROVADO em 17.10.89


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almarfeli
Diretor Legislativo

19 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. Alvo

para relatar no prazo de 7 dias.

Alvo
Presidente
24 / 10 / 89

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 17.382

PROJETO DE LEI Nº 5.002, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para determinar fixação de postes de sinalização junto às divisas dos imóveis.

PARECER Nº 4.357

O projeto em tela encontra razão para prosperar, na medida em que se preocupa em sanar problema atual, no que concerne a dificuldades que muitos munícipes encontram para remover seus veículos das garagens, em face de o poste de sinalização situar-se defronte da mesma.

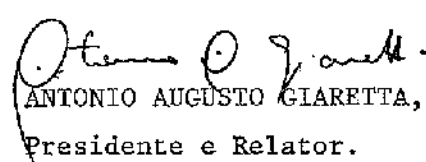

Determinando-se a fixação desses postes, e quem sabe, também os da rede de energia elétrica, junto às divisas dos imóveis, essa incômoda situação não mais irá se verificar, de forma que o texto, nesse mister, encontra-se perfeito.

Desta forma, nossa conclusão é, pois, favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31.10.1989

APROVADO EM 31.10.89.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
LUÍZ ANTÔNIO215 x 315 mm
15V
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,
Presidente e Relator.
JOSÉ GRUBE
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



OF. PM. 03.90.06.

Proc. 17.382

Em 5 de março de 1990

Exmo. Sr.

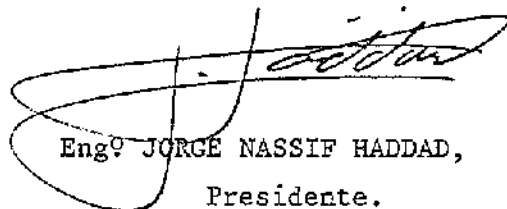
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Por este intermédio estou encaminhando, em duas vias, para a distinta consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.685 do PROJETO DE LEI Nº 5.002, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária do dia 2 do corrente mês.

Na oportunidade sirvo-me para saudá-lo com protestos de estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.002
PROCESSO Nº 17.382
OFÍCIO P.M. Nº 03/90/06

AUTÓGRAFO Nº 3.685

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/90

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME: *Nadi*

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/03/90

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 CÂMARA MUNICIPAL
 DE JUNDIAÍ
 OF.GP.L. nº 122/90

14
 Expediente

Fls. 19
 Proc. 17.362
 (Signature)

Proc. nº 4810/90
 07180 1990 81045

PROCOLO GERAL

Jundiá, 22 de março de 1990.

Junte-se.

Senhor Presidente:

(Signature)
 PRESIDENTE
 24070

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.002, bem como cópia da Lei nº 3516, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(Signature)
 (WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

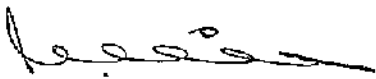
accg.-



GP., em 22.3.1990

Proc. 17.382 .

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei-
to do Município de Jundiaí, PROMUL-
GO a seguinte Lei, com veto parcial
aposto ao artigo 2º.


(Walmor Barbosa Martins)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.685

(Projeto de Lei nº 5.002)

Altera o Código de Obras e Urbanismo,
para determinar fixação de postes de
sinalização junto às divisas dos imó-
veis.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro-
va:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de
Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

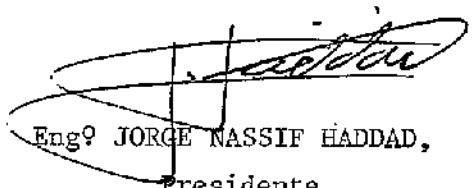
"Art. 6.1.1.01. (...)

"Parágrafo único. Os postes usados para tais fins, com
as hastas ou suportes necessários, serão fixados junto às divisas, muros ou
paredes dos imóveis."

Art. 2º Os postes atualmente existentes em desacordo com
esta lei serão reposicionados no prazo de 180 dias, contados do início de sua
vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil no-
vecentos e noventa (05.03.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 13 / 03 / 90

LEI Nº 3516, DE 22 DE MARÇO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para determinar fixação de postes de sinalização junto às divisas dos imóveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 6.1.1.01. (...)

"Parágrafo único. Os postes usados para tais fins, com as hastes ou suportes necessários, serão fixados junto às divisas, muro ou paredes dos imóveis."

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALCOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

10M DE 27.03.90

LEI Nº 3516, DE 22 DE MARÇO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para determinar fixação de postes de sinalização junto às divisas dos imóveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 6.1.1.01. (...)

“Parágrafo único. Os postes usados para tais fins, com as hastes ou suportes necessários, serão afixados junto às divisas, muro ou paredes dos imóveis”.

Art. 2º — Vetado.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

(TARCISIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP.L. nº 121/90

Proj. 4810/80
07179 11/90 11645

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VOTO MANDADO
votos contrários: 1 | votos favoráveis: 20
Presidente
10/04/90

Fls. 23
Proc. 17382

7595 10090 11/19

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO
Jundiaí, 22 de março de 1990

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

LIDO NO EXPERIENTE
S. O. de 27.03.90
1.º Secretário

[Signature]
PRESIDENTE
24/03/90

Visa o presente comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, parágrafo 1º da Lei Orgânica dos Municípios Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando parcialmente o Projeto de Lei nº 5002, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de março do ano em curso, Autógrafo nº 3685, por considerá-lo ilegal, pelos motivos de direito adiante relatados:

O projeto de lei ora vetado pretende alterar o Código de Obras e Urbanismo para determinar a fixação de postes de sinalização junto às divisas dos imóveis.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Edil, o presente projeto de lei está a afrontar o artigo 27, parágrafo 1º, item 3 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"Artigo 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo 1º - É da competência



OF. GP.L. nº 121/90

cia exclusiva do Prefeito...
iniciativa de projetos de...
lei que:

.....
3. importem em aumento de -
despesa ou diminuição da re-
ceita".

(grifo nosso)

O artigo 2º do referido pro-

jeto de lei versa que:

"Artigo 2º - Os postes atual
mente existentes em desacor-
do com esta lei serão repõsi-
cionados no prazo de 180 -
dias, contados do início de
sua vigência".

Destarte, verifique-se que -

do cumprimento da propositura decorre aumento na despesa públi-
ca, pois fatalmente os postes de sinalização que era, se encon-
tram instalados no Município, deverão, em obediência à norma, -
serem removidos.

Assim, do procedimento visa-

do insurge a ilegalidade da medida oriunda do Legislativo e
que incumbiria pela regra de competência, ao Prefeito.

Tal raciocínio tem sua razão

corroborada pelo que dispõe o artigo 2º do projeto que, tam-
bém de modo contrário à lei, impõe prazo para substituição dos
postes já instalados.

Pelo exposto, verificamos -

que tal disposição, vem influir diretamente nas normas que -



OF. GP.L. nº 121/90

fixam a competência do Executivo, ao qual resta fixada a iniciativa exclusiva da matéria.

Desta forma, diante da ilegalidade apresentada pelo dispositivo do projeto, temos a certeza de que os Nobre Edis não hesitarão em manter o veto apostado, ratificando suas razões.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

FUBLICADO
em 30 / 03 / 90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. M. A. F. de
Diretor Legislativo

28 / 03 / 90

*



PARECER Nº 618

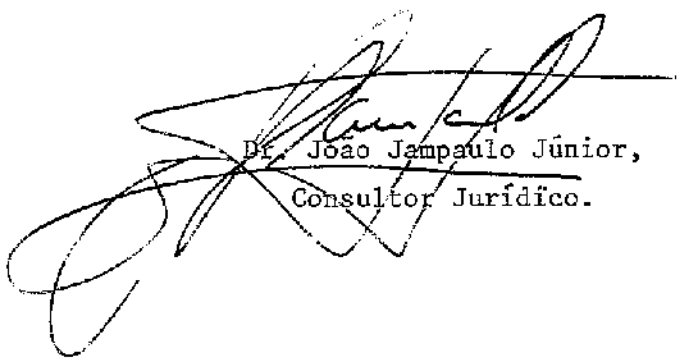
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.002

PROC. Nº 17.382

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o projeto de lei nº 5.002, por considerá-lo ILEGAL, conforme motivação de fls. 23/25.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Sob o aspecto ILEGALIDADE, este Órgão - Técnico subscreve as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro do parecer exarado por esta Consultoria as fls. 06/07 dos autos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no Art. 247, § 1º do R.I.
5. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da " Magna Carta ". Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o " caput " do Art. 62 da Constituição da República.

S.m.e.

Jundiá, 29 de março de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigráfico	Orador	Aparteante	Data
50a.SO.	1.8	P.Da Pós	Presidente		0.4.90

O SR.PRESIDENTE - VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 5 002, do Ver. Napoleão Pedro da Silva, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para determina fixação de postes de sinalização junto às divisas dos imóveis. Quorum de rejeição: maioria absoluta.

Antes de colocarmos em discussão, há necessidade do Parecer da C.J.R., cuja Presidência é do ver. João Carlos Lopes.

Tem a palavra o ver. João Carlos Lopes, para o parecer.

.....

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) - Estamos recebendo o Projeto de Lei 5.002, do companheiro Napoleão Pedro da Silva, que altera o Código de Obras e Urbanismo para determinar fixação de postes de sinalização junto às divisas de imóveis. O referido P.Lei teve procedimento normal na Casa, e a justificativa que as calçadas estreitas, precárias, são comuns no meio urbano de Jundiaí, e agrava o problema os postes de sinalização viária nela existentes, que muitas vezes mal posicionados mais embarçam o fluxo de pedestres, motivo pelo qual preconizo medida a tal respeito. O projeto foi enviado ao Executivo que VETOU e pela CJR venho pedir aos demais companheiros que mantenham o VETO, por ser o projeto ilegal, como o aqui relatada, como p.exemplo, no art.27: "A iniciativa projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa e ao Prefeito", mas o § 1º, diz, a competência exclusiva no presente projeto cabe ao Prefeito. Por esse motivo, além do mais o aumento da receita e a diminuição da Receita faz com que o projeto seja ilegal e inconstitucional. Com todo o respeito ao ver. Napoleão P.Silva, peço que mantenham o VETO no presente P.Lei. -

PARECER DO RELATOR PELA MANTENÇA DO VETO.

Acompanham o Relator: Jaime Leoni, Ariovaldo Alves, Erazo Martinho, Miguel M.Haddad. - APROVADO o PARECER DO RELATOR.

O SR.PRESIDENTE - Está em discussão o VETO. (pausa) Está em votação. (pausa) Peço ao sr.Secretário que proceda à chamada dos vereadores para a votação, nominal e secreta. -

- É feita a votação, secreta. O sr.Presidente anunciou o resultado: Vinte votos pela MANTENÇA do VETO. MANTIDO O VETO.

.....

.....

*



50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 10/04/90.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.002

V O T A Ç Ã O

Mantenho	<u>20</u>
Rejeito	<u>-</u>
Branco	<u>-</u>
Nulos	<u>-</u>
Ausentes	<u>01</u>
TOTAL	<u>21</u>

Resultado

Veto REJEITADO

Veto MANTIDO

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
2º SECRETÁRIO

*



OF. PM. 04.90.16.

Proc. 17.382

Em 11 de abril de 1990

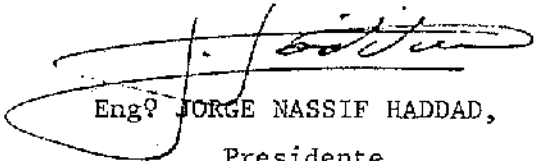
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa., vimos informar-lhe de que o VETO PARCIAL apostado ao Projeto de Lei nº 5.002, conforme seu ofício GP.L. nº 121/90, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as saudações de nossa estima e real consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

* rsv

